



Embargante : **PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

Embargado : **CONJUNTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR ECONÔMICO MARINA CLUBE**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACORDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. Concessionária de Serviço Público. Serviço de fornecimento de água e esgoto. Condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único. Forma de cálculo da tarifa. Acórdão que negou provimento ao recurso da Parte Ré. Interposição de Embargos de Declaração pela Ré, os quais foram desprovidos pelo Acórdão ora vergastado. Interposição de Recurso Especial pela Parte Ré. Determinação da 3ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça, de retorno dos autos a estes Órgão Julgador para, na forma do art. 1.030, II, do CPC, eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 414, pelo C. STJ, que firmou a tese, no sentido de que, *“nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento, por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida, sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias)”*. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, COM A REFORMA DO ACÓRDÃO, REFORMANDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O DESIDERATO AUTURAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0005415-27.2019.8.19.0055**, que são Apelantes **PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** e **CONJUNTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR ECONÔMICO MARINA CLUBE** e Apelados **OS MESMOS**.





ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em exercer o Juízo de Retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, com a reforma do acórdão vergastado, no sentido de dar provimento ao primeiro recurso (da PROLAGOS) e negar provimento ao segundo recurso, com a consequente reforma do Acórdão vergastado, no sentido de julgar improcedente o desiderato autoral, em consonância com o Tema nº 414, do C. STJ, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por **PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.**, no índex 1542, contra o Acórdão de índex 902 que, nos autos da ação em que contende com **CONJUNTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR ECONÔMICO MARINA CLUBE**, negou provimento ao seu recurso, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

“Direito das Águas. Prolagos S.A. Direito do Consumidor. Concessionária de serviço público. Cobranças efetuadas pelo consumo de água feita com base na tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias. Hidrômetro instalado. Sentença de procedência. Embargos de declaração afirmando que pediu o pronunciamento deste Tribunal no sentido analisar o caso sob a ótica da Lei nº 11.445/2007, tendo em vista que seus arts. 29 e 30, autorizam expressamente a forma de cobrança impugnada pela autora. Sustenta o descabimento da devolução em dobro. Prequestionamento. Ilícitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro instalado no local. Ilegalidade da cobrança, nos moldes do Verbete nº 191, da Súmula deste eg. Tribunal de Justiça. Entendimento pacificado no Recurso Especial nº 1.166.561/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Devolução em dobro, conforme entendimento sumulado nº 175 deste eg. TJRJ: “A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago”. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito quanto à tarifa de água e esgoto cobradas indevidamente é decenal, na forma do art. 205 do Código Civil e Súmula nº 412, do STJ. Pretende o embargante o revolvimento da matéria fática para o fim de modificação do julgado, não sendo este recurso o meio adequado para sua pretensão. Rejeição dos embargos de declaração.” (sic)

Interposição de Recurso Especial pela Concessionária Ré, no índex 967.

Decisão do Exmo. Desembargador 3º Vice-Presidente desta Corte de Justiça, no índex 1239, determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema nº 414, do C. STJ.

É o relatório.

VOTO:



Como constou do relatório acima, foi determinado o retorno dos autos à esta Câmara, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 414 do C. STJ, que assim dispõe, *in verbis*:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.” (sic)

Insta ser ressaltado, ao ensejo, que não resta dúvida sobre a aplicação da legislação consumerista às demandas que envolvam Concessionária de serviço público, sendo tal entendimento, amplamente, acatado pela jurisprudência não só deste Tribunal, mas também do C. STJ, havendo, inclusive, entendimento sumular neste sentido, conforme abaixo colacionado, *in verbis*:

“Súmula 254 TJRJ – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.” (sic)

In casu, sustentou o Condomínio Autor, ora embargado, que a Concessionária Ré, ora embargante, vem realizando a cobrança pelo serviço de prestação de água, por estimativa, através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, mesmo existindo hidrômetro instalado no local.

No tocante ao mérito, a sentença mereceu ser reformada, conforme o exame acurado dos presentes autos, à luz do novel entendimento do C. STJ, senão vejamos:

Com efeito, insta ser destacado que o serviço de abastecimento de água tem natureza de tarifa e não de tributo, exigindo-se, portanto, para a respectiva cobrança sua efetiva prestação, com a individualização do consumo, incumbindo, apenas ao usuário do serviço o pagamento das respectivas tarifas.

No caso ora *sub examem*, a controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança por Concessionária de serviço público de água e esgoto, da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, em condomínio edilício servido por único hidrômetro, bem como, à possibilidade de restituição dos valores pagos a maior no período anterior à revisão do Tema nº 414, do C. STJ.

Nesse sentido, insta ser destacado que a exegese, anteriormente, firmada pela suso aludida Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, em sede de recurso repetitivo, que originou o Tema nº 414, era no sentido de “***não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local***”.

Ocorre que, a referida matéria foi, novamente, enfrentada pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, que culminou na revisão da tese fixada no Tema nº 414, quanto à forma de cálculo da tarifa dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e um (01) único hidrômetro.

Desse modo, foi fixada nova tese jurídica que adota como forma de cálculo da tarifa de água e esgoto a cobrança de parcela fixa (tarifa mínima) de cada uma das unidades consumidoras (economias), sendo que, caso o valor aferido excedente à franquia de todas as unidades, conjuntamente, consideradas, haverá a cobrança de parcela variável.

Destarte, o C. STJ decidiu, no suso aludido REsp nº 1.937.887/RJ pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos, *in verbis*:

“8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o “modelo híbrido”. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor

único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.” (sic)

Assim, na hipótese dos autos, a cobrança do consumo do Condomínio Autor/embargado, mesmo com a instalação de apenas 1 (um) hidrômetro, pela tarifa mínima, consideradas economias (448) economias não é ilegal.

Com efeito, do trecho transcrito das teses fixadas no Tema nº 414, do C. STJ, na hipótese, o critério de cobrança aplicado pela concessionária está em consonância com a nova tese revisada do tema (tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, conforme “item 1”).

Destarte, após análise acurada dos autos, em juízo de retratação, em conformidade com a norma do artigo 1030, II, do CPC, mostra-se imperiosa, pois, a revisão da orientação adotada por este Colegiado, no acórdão de índice 1534, a fim de adequá-la ao novo entendimento do C. STJ, eis que nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias).

Ante o exposto, voto no sentido do exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com a reforma dos acórdãos constante dos índices nº 902 e 958, porquanto o entendimento, anteriormente, adotado destoa do Tema nº 414, do C. STJ, para dar parcial provimento ao primeiro recurso, a fim de reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos do Autor, condenando o mesmo nos ônus sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, observada eventual gratuidade de justiça, anteriormente, deferida.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**